



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2139677 - RS (2022/0167654-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
AGRAVADO : TALES BETIOL TORRIANI
ADVOGADOS : LIANE RODRIGUES FERREIRA - RS063111
EDUARDO ANTUNES DE OLIVEIRA - RS088850
JORGE LUÍS STATQUEVIOS - RS090579
RAFAEL MARTINY - RS105860
INTERES. : ITAU ACOES BLUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. BANCÁRIO. FUNDO 157. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 568/STJ. PRESCRIÇÃO. SUPRESSIO. REEXAME DE PROVAS E DO CONTRATO. NECESSIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ), porém, em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese, rever o entendimento do acórdão recorrido, que concluiu que o Fundo 157 não possui prazo para resgate ou vencimento e entendeu pela ocorrência do prazo prescricional, da falta de interesse de agir de *supressio*, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2139677 - RS (2022/0167654-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
AGRAVADO : TALES BETIOL TORRIANI
ADVOGADOS : LIANE RODRIGUES FERREIRA - RS063111
EDUARDO ANTUNES DE OLIVEIRA - RS088850
JORGE LUÍS STATQUEVIOS - RS090579
RAFAEL MARTINY - RS105860
INTERES. : ITAU ACOES BLUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. BANCÁRIO. FUNDO 157. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 568/STJ. PRESCRIÇÃO. SUPRESSIO. REEXAME DE PROVAS E DO CONTRATO. NECESSIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ), porém, em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese, rever o entendimento do acórdão recorrido, que concluiu que o Fundo 157 não possui prazo para resgate ou vencimento e entendeu pela ocorrência do prazo prescricional, da falta de interesse de agir de *supressio*, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a decisão (fls. 205/208 e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões (fls. 211/234 e-STJ), o agravante alega que a decisão

destoa do "(...) recente entendimento firmado nessa C. Turma sobre a ausência de interesse de agir e prescrição nos casos envolvendo o extinto Fundo 157" (fl. 213 e-STJ).

Salienta que foi demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, visto que o tribunal de origem não analisou o pedido de aplicação da tese firmada no REsp nº 1.349.453/MS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

No ponto, alega que para afastar a tese consolidada no precedente supramencionado, o aresto atacado deveria, necessariamente, ter utilizado a técnica

*"(...) hermenêutica do **distinguishing**, conforme determina o art. 489, § 1º, inciso VI do CPC. Como não o fez, mesmo após ter sido provocado por embargos de declaração, é evidente a existência de omissão e, por consequência, a negativa de prestação jurisdicional" (fl. 214 e-STJ - grifou-se).*

Além disso, alega que há recentes decisões desta Corte, em casos idênticos ao dos autos, reconhecendo a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, inclusive, no que diz respeito à prescrição e à *supressio* e, por consequência, da violação da boa-fé objetiva, visto que

"(...) não é minimamente razoável que, decorridos mais de 40 anos da aquisição de cotas do Fundo 157 - tempo em que nenhum questionamento foi feito- venha a parte Agravada a, repentinamente, romper seu estado de absoluta inércia, para obter vantagem indevida" (fl. 223 e-STJ).

Ademais, não há falar em incidência da Súmula nº 7/STJ, pois a sua tese de defesa parte das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido.

Salienta que a "(...) ausência de prazo de resgate, nem mesmo controvertida nos autos, não implica afirmar que a pretensão de exigir contas do investimento realizado há mais de quarenta anos seja imprescritível" (fl. 225 e-STJ).

Ressalta, ainda, que a Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 1.997.047/RS, deu parcial provimento ao recurso para limitar o período de prestação de contas e, quando do julgamento do REsp nº 2.002.299/RS, entendeu pela carência de interesse de agir.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada, opondo-se desde logo ao julgamento virtual do presente recurso.

Devidamente intimada, a parte contrária não ofereceu impugnação (fl. 240 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ), porém, em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

A irresignação não merece acolhida.

A oposição ao julgamento virtual deve ser realizado de forma fundamentada, nos termos do art. 184-D, parágrafo único, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não se verifica na hipótese dos autos, visto que insuficiente para tanto a mera manifestação de interesse em participar ativamente do julgamento.

Na origem, o ora agravante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que o condenou, em ação de prestação de contas, a prestar contas dos valores investidos pela parte agravada no Fundo 157.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. FUNDO 157.

*- **INTERESSE DE AGIR.** O interesse de agir requer a existência concomitante de dois requisitos, a utilidade e a necessidade do provimento judicial pleiteado. Na hipótese, há demonstração do investimento no Fundo 157, e de sua administração pela instituição financeira demandada, não sendo necessária a formulação de pedido administrativo de prestação das contas previamente ao ajuizamento da ação, estando, pois, satisfeitas as referidas exigências supra. Preliminar afastada.*

*- **PRESCRIÇÃO.** Não se verifica a prescrição da pretensão envolvendo a exigência de contas referentes ao Fundo 157, porquanto não possuía ele previsão de resgate, tampouco prazo de vencimento. Preliminar desacolhida.*

*- **INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA SUPRESSIO.** Não há que se falarem aplicação do instituto da supressio ao caso, na medida em que, inexistindo no investimento previsão de resgate ou vencimento, o direito respectivo pode ser exercido a qualquer tempo, de modo que não há expectativa alguma do gestor no sentido de que não possa mais ser ele exercido, sob pena de contrariedade, aí sim, ao princípio da boa-fé, que deve nortear as relações contratuais. Desprovido, no particular.*

*- **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A presente ação de exigir contas foi ajuizada quando já em vigor o atual Código de Processo Civil, de modo que a decisão de procedência do pedido em sua primeira fase tem natureza de decisão interlocutória, com conteúdo de decisão parcial de mérito, pois finaliza o litígio definitivamente no que tange ao dever de prestar contas, sendo cabível, portanto, a fixação de honorários advocatícios, na mesma forma da decisão parcial fundada no art. 356 do CPC. Improvido, no ponto. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, AFASTADAS ASPRELIMINARES. UNANIME" (fl. 70 e-STJ - grifou-se).*

No recurso especial (fls. 121/139 e-STJ), o recorrente apontou negativa de vigência dos seguintes dispositivos e suas respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015 - nulidade do acórdão por não suprir as omissões apontadas nos aclaratórios;

(ii) arts. 17, 485, VI, 927, III, e 1.038, § 3º, do CPC/2015 - os elementos considerados no acórdão recorrido não são suficientes para evidenciar o interesse processual do recorrido para a propositura da presente ação, notadamente à luz do decidido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453/MS;

iii) arts. 189, 206, § 3º, IV e V, e 205 do Código Civil e 287, II, da Lei nº 6.404/1976, que estabelecem o prazo de 3 (três) anos para as reparações civis ou, alternativamente, 10 (dez) anos, regra geral do Código, e

(iv) arts. 187 e 422 do CC - a pretensão acolhida pelo acórdão recorrido viola a boa-fé objetiva, haja vista guardar relação a investimento supostamente realizados há quase 40 (quarenta) anos.

No que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional, o recorrente alegou que o aresto atacado não aplicou o entendimento firmado no REsp nº 1.349.453/MS, julgado pelo rito dos recursos repetitivos.

A decisão ora agravada afastou a assertiva de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, porque o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, conforme se extrai do seguinte trecho:

"(...)

*De outro lado, não se trata de pedido de simples exibição de documentos, **mas sim de prestação de contas, de modo que inaplicável a exigência de prévia solicitação administrativa contida no REsp nº 1.349.453/MS.***

***Não obstante, a parte autora comprovou a remessa e a entrega ao banco de pedido extrajudicial de prestação de contas, ainda que desnecessário** (Evento 2, PET3, fls. 8/4).*

Portanto, preenchidos os requisitos de necessidade e utilidade, mostra-se nítido o interesse de agir da parte autora em ver atendida a sua pretensão de prestação de contas" (fls. 107/108 e-STJ - grifou-se).

Ao contrário do que sustenta o ora agravante, não há falar em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS. BENFEITORIAS EM IMÓVEL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial está circunscrita à presença cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que não se fazem presentes na hipótese.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando a alteração da decisão surgir como consequência lógica da correção da omissão, contradição ou obscuridade.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.070.607/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/8/2017 - grifou-se).

Além disso, as questões alusivas ao interesse de agir, à prescrição e à inaplicabilidade do instituto da *supressio* estão assim definidas no aresto atacado:

"(...) 1 - interesse de agir

O interesse de agir requer a existência concomitante de dois requisitos, a utilidade e a necessidade do provimento judicial pleiteado. Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier leciona que 'A condição da ação consistente no interesse processual se compõe de dois aspectos, ligados entre si, que se podem traduzir no binômio necessidade-utilidade.'

No caso, restou demonstrado pela parte autora o investimento no Fundo 157 e sua administração pela instituição financeira requerida (Evento 2, PET3, fl. 3).

De outro lado, não se trata de pedido de simples exibição de documentos, mas sim de prestação de contas, de modo que inaplicável a exigência de prévia solicitação administrativa contida no REsp nº 1.349.453/MS.

Não obstante, a parte autora comprovou a remessa e a entrega ao banco de pedido extrajudicial de prestação de contas, ainda que desnecessário (Evento 2, PET3, fls. 8/4).

Portanto, preenchidos os requisitos de necessidade e utilidade, mostra-se nítido o interesse de agir da parte autora em ver atendida a sua pretensão de prestação de contas.

2 - preliminar de prescrição

A presente ação foi movida com o objetivo de obtenção de contas de investimentos feitos entre os anos de 1967 e 1983 no 'Fundo 157'. Conforme se sabe, o Fundo 157 foi instituído pelo Decreto-Lei nº 157, de 10/02/1967, e era uma opção de investimento disponibilizada aos contribuintes brasileiros, que podiam aplicar parte do valor de imposto de renda devido na aquisição de cotas de fundos administrados por instituições financeiras administradoras.

O referido Fundo foi extinto em 05/06/1985 (Resolução nº 1.023 do Conselho Monetário Nacional), e o seu patrimônio transferido para os chamados Fundos Mútuos de Investimento em Ações, os quais deveriam ser administrados por diversos bancos, sendo que as cotas da parte autora ficaram sob responsabilidade do banco réu.

Sobre o particular, vale lembrar que o art. 189 do Código Civil, preceitua que violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206, também do Código Civil.

Portanto, contempla o direito brasileiro a teoria da actio nata, segundo a qual a prescrição da pretensão se inicia quando da violação do direito subjetivo.

Na hipótese em discussão, não há previsão de resgate nem de vencimento do Fundo 157, não se verificando, portanto, o surgimento da pretensão, de forma que não iniciado termo a quo da contagem de prazo respectivo, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição para a prestação de exigir contas da instituição financeira, do período integral em que investidos os valores pela parte no referido fundo de investimento em ações.

(...)

Não prospera a alegação de que, consoante Instrução nº 555/2014 da CVM, o administrador teria obrigação de manter a guarda dos documentos relativos ao fundo por apenas 5 anos, pois o fundo não tinha prazo de resgate, como referido antes.

Outrossim, não há como limitar a obrigação de prestar contas ao triênio ou decênio anterior à propositura da ação, **não se aplicando à esta situação o que decidido pelo STJ no REsp 1.608.048/SP, que diz respeito à relação societária envolvendo pretensão do titular de ações de haver dividendos da sociedade anônima, conforme o art. 287, II, 'a', da Lei nº 6.404/1976.**

II - Do mérito

1 - inaplicabilidade do instituto da supressio

O instituto da supressio, 'indica a possibilidade de se considerar

suprimida uma obrigação contratual, na hipótese em que o não-exercício do direito correspondente, pelo credor, gere no devedor a justa expectativa de que esse não-exercício se prorrogará no tempo'.

2. Ocorre que, relativamente ao Fundo 157, não há que se falar em aplicação do instituto da supressio, na medida em que, **inexistindo no investimento previsão de resgate ou vencimento, o direito respectivo poderá ser exercido a qualquer tempo**, não gerando ao devedor qualquer expectativa no sentido de que o direito não pudesse mais ser exercido, **sob pena, aí sim, de contrariedade à boa-fé, que deve nortear as relações contratuais**" (fls. 66/68 e-STJ - grifou-se).

Constata-se que o acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar as conclusões do acórdão recorrido de que o prazo prescricional não correu em virtude da inexistência de prazo para o resgate das quantias ou para o vencimento do Fundo 157, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, a teor das Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

Tais óbices também incidem no tocante à alegação referente à *supressio* e ao interesse de agir.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. O acórdão embargado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Além da pretensão recursal esbarrar no verbete sumular 7/STJ, ante a necessidade de verificar se a parte não demonstrou que o eventual pedido administrativo teria sido instruído com o comprovante de pagamento do custo do serviço buscado, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que o titular da conta-corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas (Súmula 259/STJ), independentemente de prévio pedido administrativo. Precedentes.

3. Para alterar a conclusão do Tribunal local no sentido de que o Fundo 157 não possuía nenhuma previsão de resgate ou prazo de vencimento apto a atrair a incidência do instituto da supressio, seria necessário interpretar as cláusulas contratuais e promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor dos óbices da Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.965.653/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2022, DJe 24/2/2022 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO DO ARESTO NÃO ATACADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DA APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A Corte de origem assinalou a existência de interesse de agir do

autor, por ter esclarecido se tratar de ação de prestação de contas, e não de exibição de documentos, razão por que não seria aplicável ao caso o entendimento firmado no REsp 1.349.453/MS. Além disso, apesar de desnecessário, teria o agravado feito pedido administrativo na esfera extrajudicial, o que não foi atendido pelo ora recorrente. Tais ponderações foram fundadas na apreciação fático-probatória da causa e em termos contratuais, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, incidentes sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. O acórdão entendeu não ser caso de incidência da prescrição da ação de prestação de contas, haja vista que a contratação do investimento no Fundo 157 não conteria previsão de resgate ou vencimento. Dessa forma, não teria sido iniciada a contagem de prazo prescricional em razão do princípio da actio nata. Esse entendimento acerca da não ocorrência de prescrição também foi fundado em matéria fático-probatória e em termos contratuais - observância dos impedimentos contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A carência de ataque direto e preciso a fundamento relevante do acórdão, como no caso, atrai o texto da Súmula 283/STF.

5. Não se nota falta de fundamentação ou desrespeito ao teor do princípio que rege a devolutividade da apelação. O agravante apenas tentou rebater, em contraminuta, o pleito do autor constante na apelação, não interpondo eventual apelo contra a sentença inicial, embora configurado seu interesse recursal. Logo, a segunda instância analisou a causa sob a ótica delimitada pelo agravado, e não pelo ora demandante. Essa ponderação do aresto no sentido do cabimento da prestação de contas decorreu na análise fática e de termos contratuais, ensejando os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.937.383/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2021, DJe 9/12/2021 - grifou-se).

Salienta-se que de fato houve mudança de entendimento desta Terceira Turma quanto à matéria, no julgamento do REsp nº 2.000.936/RS, passando a se reconhecer a ausência de interesse de agir para a prestação de contas sobre fundo de investimento quando não houver pedido administrativo prévio, recusa na prestação de contas, rejeição das contas apresentadas ou divergência acerca de eventual saldo credor ou devedor, isto é, quando não se configurar pretensão resistida.

Contudo, no caso, conforme expresso no aresto recorrido, a parte comprovou haver requerido administrativamente que o banco ora agravante apresentasse as contas. Assim, reverter tal entendimento esbarra na Súmula nº 7/STJ.

Desse modo, as razões do presente agravo não suficientes para reformar a decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.139.677 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0167654-0

Número de Origem:
50254965420188210001 51114761620218217000

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

AGRAVADO : TALES BETIOL TORRIANI

ADVOGADOS : LIANE RODRIGUES FERREIRA - RS063111
EDUARDO ANTUNES DE OLIVEIRA - RS088850
JORGE LUÍS STATQUEVIOS - RS090579
RAFAEL MARTINY - RS105860

INTERES. : ITAU ACOES BLUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

AGRAVADO : TALES BETIOL TORRIANI

ADVOGADOS : LIANE RODRIGUES FERREIRA - RS063111

EDUARDO ANTUNES DE OLIVEIRA - RS088850

JORGE LUÍS STATQUEVIOS - RS090579

RAFAEL MARTINY - RS105860

INTERES. : ITAU ACOES BLUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13 /02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023